

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	14
Decisão Monocrática	14
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	21
Atos e Despachos	21
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	28
Acórdão	28
Decisão Monocrática	31
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	93
Decisão Monocrática	93
Coordenação do Plenário	100
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	100
Ministério Público de Contas	101
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	101
Atos e Despachos	101

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

TERMO DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº TC-784/2024,

Considerando o Ofício de lavra da Diretora Adjunta de Tecnologia e Informação, fls. 2;

Considerando o Documento de Oficialização de Demandas – DOD, fls. 3/4;

Considerando o Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 7/18;

Considerando o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14133/2021, de 1 de abril de 2021;

Considerando o Parecer nº PA nº 98/2024, exarado às fls. 151/160, aprovado às fls. 162 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela contratação direta do objeto pretendido, mediante inexigibilidade de licitação,

RESOLVE:

RATIFICAR a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** da empresa **LACUNA SOFTWARE LTDA EPP**, inscrita sob o CNPJ: 20.658.903/0001-71, tendo por objeto a **contratação do Serviço de Emissão e uso de Licença de Ferramenta para Assinatura de Documentos Digitais** em Ambiente Web com compatibilidade de uso de certificados digital A1 e A3, que tem como premissa a assinatura de documentos, e posterior validação de documentos oficiais, emitidos de forma sistemática pelos sistemas desta Corte de Contas, disponibilizados na internet e garantindo a autenticidade, confidencialidade e integridade das informações.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio.

Voltando.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 347/2024

INSTITUI O NÚCLEO INTEGRADO DE TRABALHO VOLTADO À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições Constitucionais e legais, especialmente no art. 71 c/c o art. 75 da

Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando as competências que lhe são conferidas pelos arts. 95 e 97 da Constituição Estadual, e o disposto na Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

Considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que confere prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando as mudanças pela Emenda Constitucional Federal nº 108/2020 ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

Considerando as modificações regulamentadas pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e pelo Decreto nº 10.656/2021, com alterações específicas pela Lei nº 14.276, de dezembro de 2021 e pela Lei nº 14.325 de 12 de abril de 2022, bem como os seus efeitos nos cálculos das aplicações em FUNDEB e MDE;

Considerando, o disposto nos arts. 72 e 73 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando a necessidade de definição de mecanismos e formas de comprovações da aplicação dos recursos do Fundeb, visando orientar, inclusive, a ação dos conselhos de Acompanhamentos e Controle Social do Fundo;

Considerando a necessidade de estabelecer normativo que regulamente a aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

Considerando a conveniência e oportunidade de se definir critérios de fiscalização na aplicação de recursos públicos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de verificação do cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando as diretrizes estabelecidas pela Resolução Administrativa nº 03/2015, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) relativa ao "Controle externo nas despesas em educação"; e

Considerando, por fim, as metas e as estratégias estabelecidas na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece o Plano Nacional de Educação – PNE,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas -TCE/AL o Núcleo Integrado de Trabalho – NIT voltado à fiscalização da aplicação dos recursos da Educação.

§ 1º O NIT tem como objetivo contribuir para o aprimoramento e desenvolvimento da fiscalização da aplicação dos recursos da educação.

§ 2º As ações do NIT possuem amparo nos incisos XVII e XVIII do art. 1º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 2º O NIT será composto por 9 (nove) integrantes, divididos em equipe técnica e equipe de apoio, sendo eles:

I – 1 (um) Conselheiro(a), que o coordenará;

II – 4 (quatro) servidores que comporão a equipe técnica; e

III – 4 (quatro) servidores para a equipe de apoio;

Parágrafo Único. Os integrantes de que trata o caput serão indicados pelo(a) Conselheiro(a) Coordenador, e designados pelo Conselheiro Presidente, mediante portaria.

Art. 3º Para atingir os objetivos do NIT serão desenvolvidas ações e estratégias, em especial:

I – a realização de eventos de sensibilização para servidores e membros do TCE/AL acerca da importância da regular aplicação dos recursos da Educação;

II – o desenvolvimento de normativos e critérios de fiscalização dos recursos do MDE e FUNDEB, de forma a estabelecer parâmetros de apreciação das contas de governo, bem como, de julgamento das contas de gestão;

III – a capacitação de servidores com o objetivo de uniformizar entendimentos e dar conhecimento da metodologia utilizada para apuração dos limites mínimos constitucionais e legais a serem aplicados na educação;

IV – a capacitação e atualização dos conselhos estaduais e municipais voltadas ao fomento do controle social na fiscalização dos recursos do MDE e FUNDEB;

V – a promoção de eventos de capacitação para gestores públicos com foco em orientar a regular aplicação dos recursos, de forma de garantir a efetividade das ações destinadas à Educação;

VI – a participação em grupos de trabalhos externos que estimulem ao avanço e aprimoramentos das ações de fiscalização acerca do objeto do NIT; e

VII – a atuação em demandas originárias do Instituto Rui Barbosa – IRB e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, vinculadas à Educação.

Art. 4º O NIT terá vigência de 2 (dois) anos, a partir de sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período, mediante portaria do Conselheiro Presidente do TCE/AL.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 348/2024

DESIGNA OS MEMBROS DO NÚCLEO INTEGRADO DE TRABALHO – NIT VOLTADO À EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 95 e 97 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022,

Considerando a PORTARIA Nº 347/2024, de 17 de junho de 2024, que instituiu o Núcleo Integrado de Trabalho – NIT voltado à Educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para, sem prejuízo de suas atribuições, compor o Núcleo Integrado de Trabalho voltado à Educação no âmbito do Tribunal de Contas de Alagoas – NIT, instituído pela PORTARIA Nº 347/2024, os seguintes membros:

I – Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, que o Coordenará; **EQUIPE TÉCNICA:**

I – Perroneo Tojal Silva;

II – Leonel Chacon Assunção Neto; e

III – Gisete de Lima Oliveira.

EQUIPE DE APOIO:

I – Patrícia Calado da Costa;

II – Alícia Helena Cavalcanti de Moraes;

III – Nayara Silva de Andrade;

IV – Guilherme Vinicius Scheeren e

V – Paulo Rocha Mota.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 6256/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maribondo/ AL.
RESPONSÁVEL	Sr. Leandro Batista da Silva , gestor no exercício de 2014.
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Recurso de Reconsideração – Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o **MEMO Nº 400/2015 – FUNCONTAS**, de 11 de maio de 2015, no qual consta que o Sr. **LEANDRO BATISTA DA SILVA**, enquanto gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social de Maribondo, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia **01 de julho de 2015**, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1072/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor manteve-se inerte, e após o seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 733/2018, do dia **08 de maio de 2018**, devidamente publicado DOE/TCEAL no dia **09/08/2018**, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício Nº 424/2021 – FUNCONTAS, em **27/08/2021**, conforme aviso de recebimento.

Em **31/08/2021**, o ex-gestor apresentou Pedido de Reconsideração, e após seguimento do rito, em **05 de novembro de 2021**, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PARECER N. 2738/2021/GS, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual entendeu que no "momento atual, não há interesse público que justifique a atuação ministerial nos processos oriundos do FUNCONTAS."

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 18 de dezembro de 2023, foi apertado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do Recurso de Reconsideração. Conforme previsão do art. 219 do RITCEAL, o prazo para sua interposição é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão vergastada, e deverá conter em seu teor: a) os fundamentos de fato e de direito; e b) o pedido de nova decisão.

Quanto a tempestividade do recurso, o art. 122, da nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei Estadual Nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, dispõe que o prazo de interposição dos recursos terá início a partir da publicação da decisão combatida no órgão oficial, nesse caso, tratando-se desta Corte de Contas, da publicação no Diário Oficial do Estado, e dar-se-ão em dias úteis, de acordo com o previsto no art. 72, § 1º, da supracitada Lei.

Voltando os olhos ao caso sob análise, verifica-se que o recurso é intempestivo, haja vista que o Acórdão nº 733/2018 foi publicado em 09/05/2018, e o recurso foi protocolado no dia 31/08/2021, conforme comprovante de juntada do pedido de reconsideração nos autos, de modo que não merece ser conhecido.

Noutro giro, a legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinzenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinzenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 733/2018, lavrado em 09/05/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III – CONCLUSÃO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no **Acórdão nº 733/2018**, aplicada ao Sr. **LEANDRO BATISTA DA SILVA**, gestor, à época, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Maribondo;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12023/2012
UNIDADE	Município de Taquarana/AL
RESPONSÁVEL	Alay Correia de Amorim, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 758/2012– FUNCONTAS**, de 07 de agosto de 2012, documento que noticia que o Sr. **ALAY CORREIA DE AMORIM**, Prefeito do Município de Taquarana, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o **Contrato com a Empresa Cavalcante Moura Engenharia LTDA**, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa N.º. 002/2003 de 03/04/2003.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado

no dia 19 de setembro de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 844/2012 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-prefeito apresentou defesa, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, emitiu o parecer nº 1244/2012/6ºPC/RC opinando pelo não acolhimento da defesa previa apresentada pugnando pela consequente aplicação de multa, e, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 194/2018, do dia 01 de março de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1014/2019-FUNCONTAS, contudo, não obteve resposta, sendo assim, citado por meio de edital nº 41/2020 no Diário Oficial do dia 10 de março de 2020.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1143/2022, datado de 17/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de novembro de 2023, foi apontado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 194/2018, lavrado em 01/03/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 194/2018, ao Sr. ALAY CORREIA DE AMORIM, Prefeito, à época, do Município de Taquarana/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 3069/2016
UNIDADE	Município de Quebrangulo
RESPONSÁVEL	Manoel Costa Tenório, Prefeito no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 191/2016 – FUNCONTAS**, de 04 de março de 2016, documento que noticia que o Sr. **MANOEL COSTA TENÓRIO**, Prefeito à época do Município de Quebrangulo, não enviou no prazo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Extrato de Termo Aditivo ao Contrato, celebrado com a empresa auto**

Posto Lima e Silva – ME, publicado no DOE dia 27/02/2015, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 20 de abril de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 531/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor juntou aos autos a sua defesa, no dia 03/05/2016, contudo, no dia 04/10/2016 o Ministério Público de Contas emitiu o parecer Nº 5024/2016/6ªPC/RC, opinando pelo não acolhimento da defesa previamente apresentada e consequente aplicação sanção pecuniária, lavrado pelo Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante. Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.248/2016, do dia 17 de novembro de 2016, Aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 559/2021-FUNCONTAS, em 15/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 764/2022, datado de 19/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada

pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.248/2016, lavrado em 17/11/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.248/2016, ao Sr. **MANOEL COSTA TENÓRIO**, Prefeito, à época, do Município de Quebrangulo;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 8658/2012 (Anexo Tc-9326/2013)
UNIDADE	Secretaria de Estado da Infraestrutura/AL
RESPONSÁVEL	Marcos Antônio de Araújo Fireman, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 574/2012 – FUNCONTAS**, de 12 de junho de 2012, documento que noticia que o Sr. **MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN**, Secretário à época de Estado da Infraestrutura, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete do mês de fevereiro/2012 do Fundo Estadual de Habilitação de Interesse Social – FEHIS**, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa N.º 002/2003 de 03/04/2003 que aprovou o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 15 de agosto de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício n.º 492/2012 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n.º 244/2013, do dia 16 de maio de 2013, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n.º 724/2013-FUNCONTAS, em 21/06/2013, conforme aviso de recebimento.

E, em 01/07/2013, o gestor, à época, apresentou recurso de reconsideração.

Contudo os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, no dia 03/06/2019 que emitiu um parecer N.º 2325/2019/6.ºPC/RS no dia 13/08/2019, lavrado pelo procurador Ricardo Schneider Rodrigues, manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva visto que o presente processo ficou paralisado neste Tribunal de Contas de 12/12/2013 a 14/05/2019.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 28 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa n.º4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, à época, datada de 21/06/2013 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 244/2013, ao Sr. MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FIREMAN, à época, Secretário de Estado da Infraestrutura/AL;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 11881/2012 (Anexo Tc-14865/2012)
UNIDADE	Município de Arapiraca/AL
RESPONSÁVEL	José Luciano Barbosa da Silva, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 722/2012 – FUNCONTAS**, de 07 de agosto de 2012, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, Prefeito Município de Arapiraca, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o **Contrato com a Empresa Protevile Equipamentos LTDA** -, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa N.º 002/2003 de 03/04/2003.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 21 de setembro de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício n.º 863/2012 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-prefeito apresentou defesa, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 1701/2012/6.ºPC/RC, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada e consequente aplicação de sanção pecuniária, e, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 711/2016, do dia 09 de agosto de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n.º 395/2021-FUNCONTAS, em 26/08/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 763/2022, datado de 19/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de

medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 711/2016, lavrado em 09/08/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional

da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 711/2016, ao Sr. JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, Prefeito, à época, do Município de Arapiraca/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 7786/2012 (Anexo Tc-10437/2012)
UNIDADE	Município de Arapiraca/AL
RESPONSÁVEL	José Luciano Barbosa da Silva, gestor no exercício de 2011
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 244/2012 – FUNCONTAS**, de 03 de maio de 2012, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, Prefeito Município de Arapiraca, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o **Contrato com a Empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda**, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa N.º 002/2003 de 03/04/2003.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 05 de julho de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 382/2012 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-prefeito apresentou defesa, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 1051/2012/6ªPC/RC, cuja conclusão sugere o acolhimento parcial da defesa prévia apresentada e consequente aplicação de sanção pecuniária no valor mínimo, e, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 712/2016, do dia 09 de agosto de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 393/2021-FUNCONTAS, em 26/08/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 734/2022, datado de 18/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 29 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 719/2016, lavrado em 09/08/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 719/2016, ao Sr. JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, Prefeito, à época, do Município de Arapiraca/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10189/2014 (Anexo Tc-12779/2014)
UNIDADE	Município de Pão de Açúcar/AL
RESPONSÁVEL	Jorge Silva Dantas, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 761/2014– FUNCONTAS**, de 30 de julho de 2014, documento que noticia que o Sr. **JORGE SILVA DANTAS**, Prefeito à época do Município de Pão de Açúcar, não enviou no prazo a **6ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 11 de setembro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1481/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-prefeito apresentou defesa, alegando impossibilidade de transmitir em tempo hábil a 6ª remessa. Sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer Nº 1570/2017/4ºPC/GS exarado pelo procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, datado em 27/03/2017, opinando pela aplicação de multa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 542/2017, do dia 06 de abril de 2017, aplicando

a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 337/2020-FUNCONTAS, em 13/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1015/2022, datado de 05/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 14 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são**

quinquenais.

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 542/2017, lavrado em 06/04/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 542/2017, o Sr. JORGE SILVA DANTAS, Prefeito, à época, do Município de Pão de Açúcar/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 16228/2012
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Teotônio Vilela/AL
RESPONSÁVEL	Patrícia Santos Viana, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1783/2012 – FUNCONTAS**, de 15 de outubro de 2012, documento que noticia que Sra. **PATRICIA SANTOS VIANA**, gestora à época da Secretaria Municipal de Saúde de Teotônio Vilela, não enviou no prazo a **3ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 18 de dezembro de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1840/2012 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 031/16, do dia 28 de janeiro de 2016, aplicando a multa, contudo a ex gestora apresentou pedido de reconsideração

pelo valor da multa que lhe foi aplicada, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer N. 2001/2016/1ªPC/RS exarado pelo procurador Ricardo Schneider Rodrigues no dia 16/06/2016, manifestando-se pelo desprovimento da irresignação, não aceitando o recurso. Sendo assim, o processo retornou para o conselheiro relator, à época, que em Sessão Plenária proferiu o Acórdão 869/17 datado 18 de maio de 2017 indeferindo o recurso de reconsideração mantendo assim a multa que foi aplicada. Os autos foram encaminhados para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1628/2020-FUNCONTAS, contudo não obteve resposta, sendo assim citada por meio de edital no Diário Oficial, citação Nº 165/2022 datado no dia 16/03/2022.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1216/2022, datado de 20/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 031/2016, lavrado em 28/01/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

- I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 031/2016, à Sra. PATRÍCIA SANTOS VIANA, gestora, à época, da Secretária Municipal de Saúde de Teotônio Vilela/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13383/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Ipanema/AL
RESPONSÁVEL	Renalda Martins da Silva, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 910/2016 – FUNCONTAS**, de 03 de novembro de 2016, documento que notícia que Sra. **RENALDA MARTINS DA SILVA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Ipanema, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP/2016**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, descumprindo, assim,

o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 06 de janeiro de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1596/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.578/2017, do dia 26 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 855/2020-FUNCONTAS, conforme citação N° 378/2022 do dia 18/05/2022.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1788/2022, datado de 27/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento

do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.578/2017, lavrado em 26/09/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.578/2017, à Sra. **RENALDA MARTINS DA SILVA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Ipanema/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13904/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Ipanema/AL
RESPONSÁVEL	Renalda Martins Silva, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 999/2016– FUNCONTAS**, de 17 de novembro de 2016, documento que noticia que Sra. **RENALDA MARTINS SILVA**,

gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Ipanema, não enviou no prazo a 3ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 06 de janeiro de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1611/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.598/2017, do dia 28 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através da citação nº 314/2022 no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Alagoas, do dia 27 de abril de 2022.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1789/2022, datado de 27/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.598/2017, lavrado em 28/09/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.598/2017, à Sra. **RENALDA MARTINS SILVA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Ipanema /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3046/2016
UNIDADE	Município de Maribondo
RESPONSÁVEL	Antônio Ferreira de Barros, Prefeito no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 165/2016– FUNCONTAS**, de 02 de março de 2016, documento que noticia que o Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS**, Prefeito à época do Município de Maribondo, não enviou no prazo ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Primeiro Termo Aditivo de Prazo ao Contrato N° 038/2014, celebrado com a Empresa Dimep Comércio e Assistência Técnica LTDA, publicada no DOE dia 06/01/2015**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa N° 002/2003 de 03/04/2003. que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 11 de abril de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício n° 535/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor juntou aos autos a sua defesa, no dia 25/04/2016, contudo, no dia 08/08/2016 o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer N° 2520/2016/3ªPC/EP, opinando pelo não acolhimento da defesa previamente apresentada e consequente aplicação sanção pecuniária, lavrado pelo Procurador Enio Andrade Pimenta. Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão n° 1.190/2016, do dia 08 de novembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício n° 1280/2020-FUNCONTAS, em 16/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL n° 851/2022, datado de 25/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4°, da Lei Complementar n° 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 17 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3°, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1°, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja,

contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.190/2016, lavrado em 08/11/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.190/2016, ao Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS**, Prefeito, à época, do Município de Maribondo;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTESS
DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC-3748/2017
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Maribondo/AL
INTERESSADO	Sr. Antonio Ferreira de Barros – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para aquisição de um veículo tipo ambulância, celebrado entre o Município de Maribondo e a Empresa GRANDE RIO VEÍCULOS - LTDA, cujo valor global do contrato foi de 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 05/2016, com validade a partir da homologação da assinatura, em 31 de dezembro de 2016.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, em 05/04/2023, que emitiu Despacho: DES-SELICM-415/2024, pelo arquivamento do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 3748/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 24 de maio de 2024

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-5819/2015
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL
INTERESSADO	Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baía – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para locação de trator de esteira, celebrado entre o Município de União dos Palmares e a Empresa LOCAÇÃO SÃO JORGE – LTDA - ME, cujo valor global do contrato foi de 18.000,00 (dezoito mil reais), em 14 de agosto de 2014, resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento Contrato Emergencial/2014, com validade a partir da data da assinatura do contrato e terminará 60(sessenta) dias após o término do seu prazo de execução.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, em 27/05/2024, que emitiu Despacho: DES-SELICM-665/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da

Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 5819/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 28 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-8671/2015
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL
INTERESSADO	Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baia – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Ata de Registro de Preço

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para aquisição de material de laboratório, celebrado entre o Município de União dos Palmares e a Empresa MD MATERIAL HOSPITALAR – LTDA - ME, cujo valor global do contrato foi de 87.855,75 (oitenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 004/2015, em 29 de maio de 2015, com validade de 12 (doze) meses contados da publicação da respectiva Ata de Registro de Preço.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, em 27/05/2024, que emitiu Despacho: DES-SELICM-661/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração



Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontram.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 8671/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 28 de maio de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-11313/2015
IUNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL
INTERESSADO	Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baía – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para aquisição de prestação de serviços jurídicos especializados no âmbito administrativo e/ou judicial, celebrado entre o Município de União dos Palmares e a Empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, cujo honorário advocatício no valor de 20% (vinte por cento) do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à Contratante, resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento Inexigibilidade nº 004/2015, em 16 de março de 2015, o prazo de execução deste contrato perdurará até o arquivamento definitivo do processo judicial de execução do julgado nos autos do processo executivo a ser intentado para satisfazer o objeto desta contratação.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, em 27/05/2024, que emitiu Despacho: DES-SELICM-677/2024, pela prescrição do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegitimidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas

diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 11313/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 28 de maio de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-6895/2015
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina/AL
INTERESSADO	Sra. Paula Roselma da Rocha Nascimento – Prefeita à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para **serviços de manutenção preventiva, corretiva e reposição de peças**, celebrado entre o Município de Colônia Leopoldina e a Empresa J. BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS – LTDA – ME e LASER PEÇAS E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, cujo valor global do contrato foi de 142.500,00 (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais), resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 16/2014 – Registro de Preço, com validade será de 12(doze) meses, a partir da homologação do dia 07 de novembro de 2014, não podendo ser prorrogada.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, em 27/05/2024, que emitiu Despacho: DES-SELICM-668/2024, pelo arquivamento do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 6895/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;



c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 28 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-1637/2015
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/AL
INTERESSADO	Sra. Ana Renata da Purificação de Moraes – Prefeita à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Processo Licitatório

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para **medicamentos E correlatos**, celebrado entre o Município de Branquinha e as Empresas CAMPOS E FALCÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, valor global de R\$ 1.416.622,40 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta centavos); M N SEZINE COMERCIAL EPP, valor global de R\$ 1.173.920,10 (um milhão cento e setenta e três mil, novecentos e vinte reais e dez centavos) E MARKUS AMORIM OLIVEIRA ME, valor global de R\$ 611.804,05 (seiscentos e onze mil, oitocentos e quatro reais e cinco centavos), resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO n. 01/2014 – Registro de Preço, com validade de 12(doze) meses, contados da publicação da respectiva Ata, em 24 de dezembro de 2014.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-692/2024, pela prescrição do Contrato, em 29/05/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênere, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em

seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 1637/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 04 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-6505/2015
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Branquinha/AL
INTERESSADO	Sra. Ana Renata da Purificação de Moraes – Prefeita à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênere – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato para **aquisição de patrulha mecanizada**, celebrado entre o

Município de Branquinha e a Empresa MAQTRAL – MAQUINAS, PEÇAS E TRATORES DE ALAGOAS LTDA, valor global de R\$ 143.410,00 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e dez reais); resolvem celebrar o presente Contrato, com base na homologação do procedimento licitatório na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n. 02/2015 – Registro de Preço, em 04 de março de 2015, com validade de 12(doze) meses, contados da publicação da respectiva Ata..

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, que emitiu Despacho: DES-SELICM-851/2024, pela prescrição do Contrato, em 28/05/2024.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 6505/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 07 de junho de 2024 .

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC-7247/2013
IUNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar/AL
INTERESSADO	Sr. Jorge Silva Dantas – Prefeito à época da celebração do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congêneres – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA AGENCIADORA DE BANDAS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTS. 116 E SEGUINTE DA LEI Nº. 8.790/2022 (LOTCE/AL). ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Contrato de **empresa agenciadora de bandas**, celebrado entre o Município de Pão de Açúcar e a Empresa F DE A MOURA (Moura Produções e Eventos), contratação de bandas para as festividades da Emancipação Política do Município de Pão de Açúcar, cujo valor global do contrato foi de 62.000,00 (sessenta e dois reais), resolvem celebrar o presente Contrato, com base no resultado da Dispensa de Licitação nº 02/2013, tendo sido assinado no dia 28/02/2013.

Os autos seguiram à Seção de Contratos e Convênios, para as anotações de praxe, em 28 de maio de 2013, e em seguida, foram encaminhados para o Parquet de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, recomendou o envio dos autos ao Relator, com finalidade de encaminhar a DFAFOM para que seja elaborado relatório, voltando ao Parquet de Contas para análise e Parecer.

O processo foi remetido ao Gabinete do Relator, em 31 de agosto de 2015 e para DFAFOM, em 04 de setembro de 2015.

Seguindo o rito, o feito foi remetido à SELIC/DFAFOM, em 17/04/2023, que emitiu Despacho: DES-SELICM-325/2024, pelo arquivamento do Contrato.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

De suma importância esclarecer preliminarmente que o processo aqui relatado trata-se de conteúdo consoante ao Instituto da Prescrição, matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida de ofício e a qualquer tempo, motivo pelo qual passo à análise do feito utilizando do instituto da prescrição.

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Conforme os documentos acostados aos autos, observa-se o lapso temporal de mais de cinco anos da sua tramitação nesta corte de contas.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Por se tratar de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos de que dispõem os arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE/AL, que ingressou nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, verifica-se que estes autos reúnem os requisitos regulamentares para serem arquivados, na forma estabelecida no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 7247/2013, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL), considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

b) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

c) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 11311/2015
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de União dos Palmares/ AL.
INTERESSADO:	Sr. Carlos Alberto Borba de Barros Baia, gestor signatário do contrato.
ASSUNTO:	Contratação/ Ajuste/ Instrumento Congênera – Contrato

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2015. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI 9.873/1999 E SÚMULA Nº 01/2019 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do Contrato, celebrado entre o Município de União dos Palmares e a Empresa JADSON FERREIRA DE ARAÚJO, cujo objeto é "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, INCLUINDO SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS", cujo valor global foi de R\$ 96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais), durante o prazo de vigência de 12 (doze) meses, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2015.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este gabinete em **27 de Maio de 2024**, por ocasião do Despacho da DAFOM: DES-SELICM-679/2024.

É o relatório.**II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:**

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congênera, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994



Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Ocorre que, a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas, a Lei nº 8.790/2022, dispõe em seus arts. 116 e 117 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Diante do extenso acervo de processos pendentes de análise e apreciação neste TCE/AL, considerando a necessidade de conferir maior racionalidade e atualidade na atuação da Corte de Contas e em atenção ao princípio da segurança jurídica, o Tribunal Pleno deste TCE/AL aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de contas e dá outras providências.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Ademais, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993.”

Cumpra transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em **23/09/2015** e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que permaneceu **paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, até 27/05/2024**, quando o feito foi recepcionado neste Gabinete, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) JULGAR a extinção do Processo TC nº 11311/2015, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c Art.1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a

incidência da prescrição quinquenal exposta nos fundamentos acima elencados;

b) DAR PUBLICIDADE à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

Processo TC nº 19/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Taquarana

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 119/2024 - GCMCCB

TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 17/2011 - CPL/AL**, oriundo da **Tomada de Preços nº. 05/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Taquarana** e a **CONSTRUTORA SUPORT LTDA.**, cujo objeto reside na construção da área administrativa e fachada do Estádio Municipal no município de Taquarana/AL.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DENG-22/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulada com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14650/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 118/2024 - GCMCCB

INEXIGIBILIDADE. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº. 001/2017**, decorrente do **Processo de Inexigibilidade nº. 001/2017**, celebrado entre **Prefeitura Municipal de Capela** e o **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SENA BITAR – ADVOGADOS ASSOCIADOS.**, cujo objeto reside na prestação de serviços técnicos profissionais especializados, no patrocínio de causas judiciais envolvendo o Município de Capela no âmbito da justiça Estadual, Federal e do Trabalho, além do apoio consultivo à Procuradoria Municipal.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-40/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulados com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 8797/2013

Assunto: Termo Aditivo

Interessado: Prefeitura Municipal de Taque D'Arca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 123/2024 - GCMCCB

TOMADA DE PREÇOS. TERMO ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Taque D'Arca** e a **CONSTRUTORA TAMBAÚ LTDA**, oriundo da **Tomada de Preços nº. 01/2012**, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para reforma do cemitério, construção do sistema de abastecimento de água, aplicação das posntes, reforma do posto de saúde e construção da praça central no município de Taque D'Arca-AL.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DENG-23/2024, que sugeriu o arquivamento do feito,

tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulados com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 4881/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Taque D'Arca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 121/2024 - GCMCCB

TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o contrato celebrado pela **Prefeitura Municipal de Taque D'Arca** e a **CONSTRUTORA TAMBAÚ LTDA**, oriundo da **Tomada de Preços nº. 04/2012**, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para pavimentação do Bairro Lagoa, no município de Taque D'Arca.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DENG-24/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12271/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 122/2024 - GCMCCB

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Termo de Contrato nº. 005/2018 celebrado pela **Secretaria de Estado da Segurança Pública** e a empresa **VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.**, oriundo da **Ata de Registro de Preços nº. 003/2018**, cujo objeto reside na **EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE Centros Integrados de Segurança Pública – CIPS**, no Município de São Sebastião em Alagoas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DENG-30/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 13737/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 120/2024 - GCMCCB

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Pregão Eletrônico nº. 046/2013**, que deu origem ao **Contrato nº. 035/2013**, celebrado entre o **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** e a empresa **ELEMAC ELEVADORES LTDA.**, cujo objeto reside na manutenção preventiva e corretiva, incluindo a reposição de peças, com fornecimento de mão de obra especializada, de 05 (cinco) elevadores da marca Thyssen Krupp Elevadores, seno 04 9quatro) de oito paradas e 01 (um) de duas paradas, todos situados na Praça Marechal Deodoro nº. 319, Centro, Maceió-AL.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DENG-268/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 460/2013

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Arapiraca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 117/2024 - GCMCCB

CONVITE. CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Convite nº. 035/2012**, que deu origem ao **Contrato nº. 836/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Arapiraca** e a **SALVINO E SILVA CONSTRUÇÕES LTDA.**, cujo objeto reside nas obras e serviços de manutenção de estradas vicinais, com execução de greide do Riacho Seco/Flexeiras, no Município de

Arapiraca/AL.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-DFAFOM-49/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A prescrição executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 11 de junho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-727/2010

INTERESSADO: Elson Gomes da Silva

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência de Campo Alegre - FAPEN

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO ALEGRE - FAPEN. BALANCETE MENSAL. NOVEMBRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo de Previdência de Campo Alegre, exercício 2009. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Novembro/2009 (fls. 01 a 22), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno. Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 21/01/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO** declarar a prescrição quinquenal, e:

- DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);
- PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Junho de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-13068/2009

INTERESSADO: Antônio Marcos Santos Beltrão

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Feliz Deserto

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Agosto de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Feliz Deserto, exercício 2009. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Agosto/2009 (fls. 03 a 67), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno. Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva. Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória. Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 07/10/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO** declarar a prescrição quinquenal, e:

- DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);
- PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Junho de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-12011-2006

INTERESSADO: Maria Ivan C. da Silva

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 126/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO MUNDAÚ. BALANCETE MENSAL. MARÇO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais

de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santana do Mundaú, exercício 2006. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Março/2006 (fls. 01 a 35 do balancete), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno. Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva. Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 04/09/2006, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

- DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);
- PUBLICAR a presente Decisão no DoE TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Junho de 2024
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5188/2013

INTERESSADO: José Ronaldo Cabral de Oliveira

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pindoba

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 127/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PINDOBA. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Pindoba, exercício 2012. Consta nos autos apenas o Balancete Geral referente ao exercício 2012 (fls. 03 a 80), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno. Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva. Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 15/04/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

- DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DoE TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Junho de 2024
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-15697/2017

INTERESSADO: Djalma Alves Rios Júnior

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Recursos Hídricos

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exercício 2017. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Setembro de 2017 (fls. 02 a 112), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno. Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 27/10/2017, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

- DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);
- PUBLICAR a presente Decisão no DoE TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Junho de 2024
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5506/2017

INTERESSADO: Djalma Alves Rios Júnior

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Recursos Hídricos

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 129/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. BALANCETE MENSAL. MARÇO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exercício 2017. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Março de 2017 (fls. 02 a 93), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a

qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 26/04/2017, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Junho de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5553/2010

INTERESSADO: Marcos Faustino da Silva

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Dezembro de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA GRANDE. BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Feira Grande, exercício 2009. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Dezembro/2009 (fls. 03 a 55), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva. Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2010, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Junho de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-12435/2005

INTERESSADO: Adalberon Clemente da Rocha

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Satuba

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2005.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 131/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Satuba, exercício 2005. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Outubro de 2005 (fls. 02 a 25), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/11/2005, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Junho de 2024

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-13550/2005

INTERESSADO: Adalberon Clemente da Rocha

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Satuba

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2005.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SATUBA. BALANCETE MENSAL. NOVEMBRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Satuba, exercício 2005. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Novembro de 2005 (fls. 02 a 24), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno. Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 28/12/2005, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e

qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

- DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);
- PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Junho de 2024
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-4215/2005

INTERESSADO: José Otávio dos Santos

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Satuba

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Março de 2005.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SATUBA. BALANCETE MENSAL. MARÇO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOPLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Satuba, exercício 2005. Consta nos autos apenas o Balancete Mensal referente a Março/2005 (fls. 02 a 24), contudo os autos não foram instruídos. Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas, o disposto nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2005, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

- DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);
- PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de Junho de 2024
Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-8251/2023

INTERESSADO: James Marlan Ferreira Barbosa

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Limoeiro ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – exercício 2022

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 134/2024 GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA. EXERCÍCIO 2022. RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO. CITAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR ACERCA DE NOVOS ACHADOS APONTADOS PELA DIRETORIA - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 40 (QUARENTA) DIAS. CONCESSÃO EM PARTE.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora analisada a referida Prestação de Contas, através do Relatório Técnico preliminar (RELTEC - 74/2023), emitido em 04/10/2023, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas algumas irregularidades. A Diretoria elaborou Despacho de citação (DES-4164/2023), no dia 09/10/2023, para que o Gestor apresentasse os documentos solicitados bem como defesa/justificativa diante dos achados encontrados na análise técnica. Constatando-se, em resposta, a

juntada de documentos pelo gestor (conforme itens 70 a 72 dos autos).

A Diretoria emitiu Relatório Técnico conclusivo (RELTEC-107/2023), sugerindo a aprovação das contas com ressalvas.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer nº 388/2024, indicou a necessidade de saneamento dos autos, mediante nova citação do gestor, para se manifestar acerca dos **novos achados**, respeitando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme ementa em anexo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMOEIRO DE ANADIA. EXERCÍCIO 2022. RELATÓRIO TÉCNICO. CITAÇÃO DO GESTOR. APONTAMENTOS PARCIALMENTE SANADOS/ AFASTADOS APÓS DEFESA, COM MANUTENÇÃO DE ACHADOS IRREGULARES NO RELATÓRIO CONCLUSIVO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA FINAL NO SENTIDO DA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MOMENTO DE TRANSIÇÃO EM QUE O TRIBUNAL EVOLUI PARA A ANÁLISE TEMPESTIVA DAS CONTAS DE GOVERNO. EXTRAÇÃO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO CONTROLE TEMPESTIVAMENTE EXERCIDO. RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES QUE DEVEM SER ACOMPANHADAS, ENSEJANDO O RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE GRAVE EM EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, EM CASO DE REINCIDÊNCIA. ACHADOS REMANESCENTES NO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO: INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES NAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. RESULTADO DEFICITÁRIO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – AÇÕES E OMISSÕES DO GESTOR DETERMINANTES PARA O DESEQUILÍBRIO. FRUSTRAÇÃO DE RECEITAS. FALHA DE PLANEJAMENTO E ESTIMATIVA. ALTA DEPENDÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE: AUTORIZAÇÃO PARA RTT NA LOA. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% DOS RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) EM DESPESAS DE CAPITAL. **REABERTURA DO CONTRADITÓRIO EM FACE DE IRREGULARIDADES DETECTADAS APÓS OPORTUNIDADE DE DEFESA:** INDÍCIOS DE GRAVE INCONFORMIDADE DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. FALHAS GRAVES NA TRANSPARÊNCIA ATIVA: INSUFICIÊNCIA E DESATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. TRANSMISSÕES INTEMPESTIVAS NO SIOPE. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE NÃO OBSERVAM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE INSTRUMENTOS DE RETIFICAÇÃO DA LOA. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA PARA ALTERAÇÕES QUE MATERIALMENTE CONFIGURAM RTT. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE PRIORIDADES ALOCATIVAS DE FORMA IMOTIVADA. IMPACTO DOS REMANEJAMENTOS NA MARGEM DE SUPLEMENTAÇÃO DE 40% AUTORIZADA NA LOA, DADA A NATUREZA DAS ALTERAÇÕES. POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL NO CASO DAS ALTERAÇÕES QUE CONFIGURAM ALTERAÇÃO QUALITATIVA (RTT). NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO TCE/AL NO CONTROLE DA EXECUÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA DOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS. ORÇAMENTO PROGRAMA E VINCULAÇÃO ÀS PRIORIDADES ALOCATIVAS. ART. 165 DA CF.

Os autos retornaram a este Gabinete, corroborando com o entendimento do parquet de contas, determinou a notificação do gestor para se manifestar acerca dos novos achados da diretoria técnica, sendo então os autos encaminhados à Diretoria Técnica DFAFOM, para proceder com a citação do mesmo.

Nesse toar, fora realizada a nova citação, através do Despacho constante no item 87 dos autos (DES 323/2024).

Após isso, fora protocolado nesta Corte de Contas, no dia 17/04/2024, o Expediente nº 5492/2024, com pedido de dilação de prazo por mais 40 (quarenta) dias, formulado pelo Sr. James Marlan Ferreira Barbosa, para apresentação de defesa/justificativa, em virtude do acúmulo de atividades da equipe técnica do município.

Nesse contexto, considerando os dispositivos constantes na nossa Lei Orgânica, que dispõem acerca do Contraditório e da Ampla Defesa, mais precisamente em seus Artigos 114 e 115, considerando ainda o princípio da busca pela verdade real, sendo de extrema importância a oitiva das razões de defesa do gestor municipal acerca dos achados superveniente de grande relevância, **DECIDO:**

DEFERIR o pleito formulado, acatando, em parte, o pedido do requerente, a fim de que seja concedido prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da citação enviada através do endereço eletrônico cadastrado no CARDUG e validado pelo gestor, conforme a **Instrução Normativa nº 001/2018, art. 12 e 13.**

DETERMINAR o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal (DFAFOM), para que:

NOTIFIQUE o Sr. James Marlan Ferreira Barbosa, quanto a concessão da dilação de prazo por mais **15 (quinze) dias**, contados a partir da data de envio da citação pela Diretoria, nos termos da **IN nº 001/2018, art. 13;**

Na ocasião do atendimento da presente citação, solicita-se que o mesmo seja respondido por meio do portal do jurisdicionado no sistema e-TCE, conforme disposto no item 66, Despacho 324/2024, constante nos autos;

Após a manifestação/defesa do gestor, seja elaborado o relatório conclusivo por parte da Diretoria Técnica respectiva;

ENCAMINHAR, posteriormente, os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação;

PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de Junho de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO Nº	TC/006004/2016
-------------	----------------

UNIDADE	Município de Palmeira dos Índios
REPRESENTANTE	Bruno Romero Pedrosa Monteiro
RESPONSÁVEIS	Prefeito James Ribeiro Sampaio Calado Monteiro e Escritório de Advocacia Henrique Carvalho Advogados
ASSUNTO	Recurso de Agravo - Representação questionando a regularidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade.

ACÓRDÃO Nº 71/2024

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO QUESTIONANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIO SOB O FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO VALORES ATINENTES AO EXTINTO FUNDEF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS - CONSEQUENTE PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reconhecer a prescrição intercorrente, decidindo pelo arquivamento desta representação com a consequente perda de eficácia da medida cautelar anteriormente concedida, vencido em parte o Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, que reconhecia a ocorrência da prescrição, mas defendendo o entendimento quanto à possibilidade de exercer o controle externo no sentido de expedir recomendação ao Gestor Municipal para promover a anulação do contrato. Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito deixou de se manifestar, arguindo o seu impedimento.

Publique-se e registre-se para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 30 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora do Voto Vencedor

Conselheiro Presidente FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de junho de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 05.03.2024:

PROCESSO: TC 2695/2016

Assunto: Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

Jurisdicionado: Município de Quebrangulo/AL

Gestor: Manuel Costa Tenório

ACÓRDÃO Nº 19/2024

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. PERDA DA EFICÁCIA DA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL Nº 8.790/2022. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM RECURSOS DO FUNDEF (PRECATÓRIOS) POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE REAL DE REUNIÃO DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DOS AUTOS. LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Representação para objeção de suposta irregularidade na contratação de escritórios de advocacia objetivando a execução de valores devidos à municipalidade a título de verbas do FUNDEF.
2. Impossibilidade material de julgamento, devido à ausência da documentação necessária e ao lapso temporal;
3. Não recebimento.
4. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **Não conhecer da representação**, com base na incidência do instituto da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula TCE/AL nº 1, §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9. 873/99 e art. 8º da Resolução Normativa nº 14/2022; **Publicizar** a decisão; **Arquivar** os autos.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 05 de março de 2024.

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro – Otávio Lessa de Geraldo Santos

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Conselheira – Renata Pereira Pires Calheiros

Presente:

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

VOTO

1. Versam os autos sobre

REPRESENTAÇÃO

promovida pelo Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas de Alagoas, em **15/03/2016**, em face do gestor do Município de Quebrangulo, o sr. MANOEL COSTA TENÓRIO e dos escritórios de advocacia LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS ADVOGADOS; QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA; PEREIRA GOMES E LOPES ADVOCACIA E CONSULTORIA; F. SARMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS e HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS, originada do Ofício nº 170/2016, datado de **27/01/2016**, encaminhado pela Advocacia-Geral da União, Procuradoria da União de Alagoas, contendo relação dos municípios alagoanos que possuíam precatórios depositados em conta bancária com valores destacados para pagamento de honorários advocatícios de verbas oriundas de recursos do FUNDEF recebidas através de ação judicial.

2. Alegou, o REPRESENTANTE, fortes indícios de ilegalidade e irregularidade nas contratações dos citados escritórios de advocacia, requerendo medida cautelar de indisponibilidade dos valores correspondentes aos honorários advocatícios supostamente devidos, em decorrência da atuação em demanda judicial envolvendo a recomposição de verbas vinculadas ao FUNDEF, tendo em vista a iminente possibilidade de seu pagamento (fls. 02-16, docs. 17-52).

3. Os autos foram encaminhados à Presidência do Tribunal de Contas em **16/03/2016**, que se manifestou nos seguintes termos: “Com o juízo positivo de admissibilidade desta Presidência, na forma do que dispõe o art. 191, § 2º do Regimento Interno, distribua-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito.”

4. Em **30/03/2016** fora juntada manifestação do Assessor Jurídico do Município de Quebrangulo, JAILSON ALVES DA COSTA (Ofício nº 006.03/2016-PGM-GP), datada de **18/03/2016**, em resposta ao Ofício nº 19/2016/6ªPC/RC, expedido pelo Ministério Público Especial, anexando ainda, **Boletim de Ocorrência**, data de **29/07/2010 (fls. 57-77)**, noticiando a destruição tanto da infraestrutura da cidade, como também, nos bens moveis e imóveis das diversas secretarias do município, proveniente da enchente ocorrida em 2010.

5. Na data de **04/04/2016** fora concedida medida cautelar, por meio de Decisão Simples Monocrática nº 08/2016 – GCARAB (fl. 78-82), nos seguintes termos:

13.1. Deferir a medida cautela requerida pelo **Ministério Público**, por precaução, de modo a **determinar a indisponibilidade dos valores correspondentes aos honorários advocatícios** contratualmente ajustados, supostamente devidos em decorrência de atuação em processo judicial envolvendo recomposição de verbas relativas ao FUNDEF, determinando que o Prefeito se abstenha de realizar o referido pagamento e suspenda a execução do contrato de prestação de serviços respectivo até o encaminhamento e a análise pela Corte de Contas;

13.2. Determinar a conversão do feito em diligência, para notificar o **atual Prefeito do Município de Quebrangulo**, a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta Decisão em meio oficial, o inteiro teor do procedimento que culminou na contratação dos escritórios advocatícios para a promoção da execução provisória por quantia certa em face da União, relativa à diferença de verbas de FUNDEF, correspondentes ao período de 1998 a 2006;

13.3. [...]

13.4. [...]

13.5. Determinar a comunicação do Juiz Federal da 3ª Vara da Justiça de Alagoas (processos de execução n. 00116770520034058000 e precatórios n. 0300636-23.2014.4.05.0000; 030037-08.2014.4.05.0000; 0300638-90.2014.4.05.0000; 0300639-75.2014.4.05.0000; 0330640-60.2014.4.05.0000; 0300641-45.2014.4.05.0000; 03000642-75.2014.4.05.0000, relativos aos precatórios de nº 115101, 115102, 115103, 115104, 115105, 115106 e 115107, respectivamente), acerca do inteiro teor da desta Decisão, como requerido pelo Ministério Público de Contas, de forma a auxiliar na viabilidade de seu cumprimento, solicitando o préstimo de informar se eventualmente os referidos honorários contratuais foram pagos e, em caso positivo, a identificação do credor; o montante liberado e a especificação da conta judicial em que os valores estão depositados;

[...]

6. Notificada a Prefeitura de Quebrangulo da decisão, por meio eletrônico em **07/04/2016** (fl. 84), MANOEL COSTA TENÓRIO, prefeito, à época, apresentou manifestação, em **11/04/2016** (fls. 87-90), enviando a decisão proferida pelo Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, nos autos da Execução de Sentença nº 0011677-05.2003.4.05.8000 (2003.80.00.011677-0), fls. 91-95, em que determinou a

reprovação dos honorários advocatícios, assim como, cópia do contrato de honorários advocatícios, celebrado entre a municipalidade e F. Sarmento Advogados Associados, em 09/09/2003, sob alegação de tê-lo extraído dos autos judiciais (fls. 96-99).

7. Na sequência, nosso gabinete juntou aos autos o Ofício 003.000622 – 1/2016/LMP/3ª.VARA/JF/AL, encaminhado pela 3ª Vara Federal em resposta ao Ofício nº 43/2016 GCARAB (fls. 102-105), que informava dos beneficiários dos precatórios (REPRESENTADOS) a título de honorários advocatícios e sucumbenciais e respectivos valores.

8. Atendendo-se, especialmente, ao que determina o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

9. Através do **Despacho n.º 278/2018/6ªPC/ (fl. 108)**, em **08/05/2018**, a Procuradora Stella de Barro Lima Méro Cavalcante, declarou-se “[...] suspeita para atuar no processo por motivo de foro íntimo [...]”. Encaminhado ao Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, houve manifestação, através do **Despacho n. 86/2019/3ªPC/RS (fl.110)**, em **16/04/2019**, também se declarando “[...] suspeito para atuar no caso por motivo de foro íntimo [...]”.

10. Encaminhados os autos novamente ao nosso gabinete em **23/04/2019**, mas, verificando-se a ausência do parecer sobre a matéria, os autos, mais uma vez, retornaram ao Ministério Público de Contas em **1º/08/2019** (fl. 112).

11. O órgão ministerial, em **11/12/2023**, por intermédio do **DESMPC-3PMP-187/2023/RA (fl. 113)**, apresentou manifestação nos seguintes termos: “Remetam-se os autos ao Conselheiro Relator para verificação da aplicação da Resolução n. 013/2022 do TCE/AL”.

12. É o relatório.

DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE

13. Fundamentado nas competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71 e 74, §2º, c/c art. 75 e pela **Constituição de Alagoas de 1989**, em seus arts. 94 e 97, e mesmo nos **normativos próprios**, resta-nos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades e, conseqüentemente, para a eventual responsabilização dos envolvidos, como estabelecem os arts. 1º, inc. XVIII e 42 e ss. da **Lei Estadual nº 5.604/1994** (vigente à época) e o art. 190, do **Regimento Interno do Tribunal**, aprovado pela **Resolução nº 03/2001**.

14. Ressalta-se que, a representação é tratada, também, na **atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022**, no âmbito de suas competências, elencadas em seu art. 1º, inciso XIV, art.102 e ss., que dispõem sobre decidir [o Tribunal] acerca da representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

15. Os requisitos para instauração da representação encontram-se descritos no **art. 102, §1º, da Lei nº 8.790/2022** – da mesma forma que também encontrados sob a égide da texto da anterior Lei Orgânica da Corte – e na **Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL** (art. 191), ou seja, que a matéria em discussão seja de competência do Tribunal de Contas, devendo estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como, encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidades praticadas pelo administrador ou responsável.

DA MEDIDA CAUTELAR

16. Concedemos cautelar, em **04/04/2016**, por meio de Decisão Simples Monocrática nº 08/2016 – GCARAB determinando a indisponibilidade dos valores correspondentes aos honorários advocatícios contratualmente ajustados supostamente devidos em decorrência de atuação em processo judicial (execução) envolvendo recomposição de verbas relativas ao FUNDEF, assim como, determinando ao Prefeito que se absteresse de realizar o referido pagamento e suspendesse a execução do contrato de prestação de serviços e para encaminhar a Corte de Contas o inteiro teor do procedimento licitatório que culminou na contratação dos escritórios advocatícios para a promoção da execução provisória por quantia certa em face da União, relativa a diferenças de verbas do FUNDEF, correspondentes ao período de 1998 a 2006.

17. A cautelar que foi proferida em **04/04/2016**, por encontrar-se em vigor por mais de 180 (cento e oitenta) na vigência da nova **LOTCE/AL sob o nº 8.790/2022**, publicada em **30/12/2022**, de acordo com o seu art. 155, perdera a sua eficácia:

Art. 155. As medidas cautelares proferidas pelo TCE/AL antes da vigência desta Lei, que estejam em vigor por mais de 180 (cento e oitenta) dias sem julgamento de mérito do processo, perderão a eficácia quando da publicação desta Lei.

DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM OS RECURSOS DO FUNDEF.

18. O pagamento dos honorários advocatícios, foram efetuados, à época (2016), por determinação judicial, retidos diretamente dos valores depositados em conta judicial sobre o montante devido ao Município de Quebrangulo.

19. O fato decorreu da preclusão do prazo da União para interposição de recurso da Decisão proferida pelo MM Juiz Federal Substituto Aloysio Cavalcanti Lima (fls. 33-34), que determinou a retenção dos honorários contratuais sobre o montante devido ao município.

20. A respeito da temática, a Suprema Corte, **reconheceu a inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados do FUNDEF/FUNDEB**, embora, **ressalvando o seu adimplemento com base no montante correspondente aos “juros de mora” incidentes sobre o valor do precatório devido pela União**, à vista da sua **natureza autônoma** em relação à verba principal, como pode ser observado nos julgados abaixo:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60%

DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEF pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091 - RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE. (STF - ADPF: 528 DF 0073840-27.2018.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/04/2022).

EMENTA: Direito administrativo e processual civil. Precatório. Verbas do FUNDEF/FUNDEB. Recursos constitucionais vinculados. Retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Destaque dos juros de mora incluídos na condenação. Natureza autônoma. Possibilidade. ADPF 528/DF. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADPF 528/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 22.4.2022, assentou a inconstitucionalidade do destaque das verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios. Na ocasião, o Plenário desta Suprema Corte, por maioria, ressaltou que a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é constitucional. 2. Recurso Extraordinário provido em parte, para permitir que a verba honorária seja destacada tão somente dos valores correspondentes aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União. 3. Fixadas as seguintes teses: 1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais. (STF – RE: 1428399 PE, Relator: MINISTRA PRESIDENTE Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-141 DIVULG 26-06-2023 PUBLIC 27-06-2023) (grifo nosso).

DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE REUNIÃO DOS DOCUMENTOS

21. O REPRESENTANTE alega a possibilidade de irregularidade na contratação dos escritórios de advocacia pelo Município de Quebrangulo, porém, segundo manifestação da municipalidade, através do Assessor Jurídico do Município de Quebrangulo (Ofício nº 006.03/2016-PGM-GP) em resposta ao Ofício nº 19/2016/6ªPC/RC, expedido pelo Ministério Público Especial (fls. 55-56), assim como, do gestor, em **11/04/2016** (fls. 91-99), informou que não foi possível localizar os documentos que deram origem as contratações questionadas, devido as “cheias de 2010”, conforme trechos, respectivamente:

[...] os demais contratos celebrados foram desdobramento do primeiro, não havendo documentos nos arquivos desta Prefeitura que comprovem quais seriam estes escritórios, uma vez que no ano de 2010 (dois mil e dez), ocorreu no município de Quebrangulo uma grande catástrofe (enchente) no Rio Paraíba, que destruiu todos os arquivos da Prefeitura, conforme se prova com cópia do boletim de ocorrência e seus anexos, elaborado na Gestão do ex Prefeito Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima. (fl. 55-56)

[...] que não foi localizado nos arquivos da prefeitura nenhum processo relativo ao ano de 2003 ou 2004, assim como nenhum documento anterior ao ano de 2010, provavelmente porque tais documentos foram levados/deteriorados nas cheias que atingiram o município de Quebrangulo (e outros municípios alagoanos ribeirinhos) naquele ano de 2010 (fato público e notório) [...] (fl. 89).

22. As alegações apresentadas pelo município quanto à impossibilidade de fornecimento dos documentos em decorrência da enchente que o município sofreu em 2010, parece-nos em descompasso com a época dos fatos trazida pelo REPRESENTANTE, pois, refere-se à “contratação” para a “execução de precatório” que, segundo consta da tramitação do processo judicial respectivo, à fl. 42 destes autos, acontecera por volta do ano de 2013.

23. As irregularidades nas contratações noticiadas pelo REPRESENTANTE, devido à impossibilidade fática de reunião dos documentos necessários para as respectivas apreciações – o inteiro teor dos procedimentos que resultaram nas contratações dos demais REPRESENTADOS – que, embora, pelo lapso temporal, não tenha relação com a enchente de 2010, conforme o Boletim de Ocorrência (datado de 29/07/2010, fls. 57-77) e consulta à rede mundial de computadores; a cópia do contrato “juntada”

aos autos se referir ao aparelhamento da ação de conhecimento (fls. 96/99) e não da "contratação" para a "execução de precatório", inviabiliza o desenvolvimento regular e válido do procedimento perante o Tribunal de Contas do Estado.

DA INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022

24. Permanecendo o processo parado no período de **1º/08/2019 a 11/12/2023**, o Órgão Ministerial, por intermédio do DESMPC-3PMP-187/2023/RA (fl. 113), da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, sugeriu ao relator a possibilidade de aplicação da **Resolução Normativa n.º 13/22**. Os autos retornaram ao gabinete em **13/12/2023**.

25. A **Resolução Normativa n.º 13/2022**, que foi editada com fito de uniformizar os procedimentos, regulamentando as decisões terminativas e os seus consequentes arquivamentos monocráticos no âmbito do TCE/AL, quando reconhecida a impossibilidade material de julgamento de mérito em processos de **contas de governo, contas de gestão e em processos de fiscalização ordinárias de licitação e contratos**, desde que preenchidos certos requisitos:

Art. 1º **Os processos de contas de governo** que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (grifo nosso)

Parágrafo único. Este artigo não se aplica aos processos em que, apesar de reunirem os critérios do art. 1º, restar evidenciada a existência de elementos capazes de elidir o aparente comprometimento ao contraditório e à ampla defesa, por não ter ocorrido qualquer prejuízo ao seu pleno e regular exercício pelo responsável.

Art. 2º **Os processos de contas de gestão** que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos** preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (grifo nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (grifo nosso)

26. Como podemos observar, os procedimentos de denúncia/representação, que tratam de comunicação de irregularidades e ilegalidades, por sua natureza de fiscalização extraordinária, com atuação pontual e imediata da Corte de Contas que, em tese, caberia maior celeridade processual, não foram contemplados pela **Resolução Normativa 13/2022**, não devendo, a nosso sentir, sequer por analogia, abarcar os demais tipos processuais. Por outro lado, a novel Lei Orgânica da Corte é expressa em afirmar, em seu 102, § 3º que, para o arquivamento de representações, seria necessário "decisão fundamentada", além de que, tal matéria, seria de trato exclusivo do seu plenário (art. 10), então, falecendo competência tanto às câmaras deliberativas, quanto ao próprio julgador, individualmente, decidir.

DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS

27. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com o "mote" de "fortalecer" a segurança jurídica e a confiança legítima nos seus procedimentos vem, ainda que sem lei à época, desde 2019, "fazendo uso" do instituto da prescrição, inclusive por analogia e, também, buscando "semelhanças" em alguns julgados (do STF) - a exemplo do RE 636.886 AL, que trouxe o Tema 899 - que tratavam de outros tipos processuais das Corte de Contas e de certas etapas desses processos.

28. Tribunais de Contas outros usam desse instituto:

EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. TOMADA DE CONTAS EX-OFFICIO DESMEMBRADA DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE VERIFICA A EXECUÇÃO CONTRATUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E ELEVAÇÃO EM ESTRADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO À PARTE DOS JURISDICIONADOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO PREJUDICADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO DE UM DOS RESPONSÁVEIS EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO TEMPO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA AO MPRJ. ENCAMINHAMENTO PARA RELACIONAMENTO DE MÉRITO COM O PROCESSO TCE/RJ N.º 223.988/1-07. ARQUIVAMENTO. (TCE-RJ N.º 246.712-9/2021 - ACÓRDÃO Nº 68036/2022-PLENV. RELATOR: GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA, DATA DA SESSÃO: 02 de maio de 2022 10:00hs até 06 de maio de 2022 16:00hs)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. **PRESCRIÇÃO DE DANO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SUCESSORES. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LARGO DECURSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. Em que pese o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, não é possível a aplicação deste instituto com relação à pretensão ressarcitória de dano, por força do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988. 2. As garantias da ampla defesa e do contraditório têm índole constitucional (art. 5º, inciso LV, da CR/88) e visam assegurar a efetividade de um princípio maior, qual seja, do devido processo legal, o qual deve orientar todo e qualquer processo administrativo ou judicial em um Estado Democrático de Direito, por ser um instrumento jurídico protetor das liberdades públicas. 3. Diante do fato de a obrigação de ressarcimento ao erário ser transmissível aos sucessores, ao deixar de citá-los previamente à decisão, violam-se garantias que deveriam ter sido materializadas, devendo ser reconhecida a nulidade de parte do

acórdão impugnado. 4. **Prejudicados o contraditório e a ampla defesa dos sucessores em razão do decurso do tempo, afigura-se materialmente impossível qualquer tipo de instrução probatória**, não sendo razoável, em observância os princípios constitucionais da economicidade, celeridade processual e razoável duração do processo, retornar os autos ao relator do processo principal para que assim delibere, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. (TCE-MG, RO 997658, Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Relator Mauri Torres, publicado no D.O.C. em 05.07.2019, grifo nosso).

29. Por conseguinte, observa-se que à míngua da "possibilidade" de se conseguir outras informações necessárias a continuidade da instrução processual - maiormente - à ação do tempo - com a paralisação dos autos por mais de 03 (três) anos, pendente de manifestação conclusiva entre o período de **1º/08/2019 a 13/12/2023**, frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório.

30. Ressalvando o nosso "notório" entendimento quanto à finalidade buscada neste tipo de procedimento, que não é apenas a sancionatória, mas, a regularidade ou não do ato (ou atos) de gestão praticado(s), a paralisação processual por período superior a 03 (três) anos, parece adequar-se ao instituto da "prescrição intercorrente" conforme previsão, à época, no §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99, com sua utilização, por analogia, autorizada pela Súmula do TCE/AL nº 01, editada em **19/03/2019**: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999". Desse modo, verificada a potencial irregularidade das contratações em apreço, apenas, a eventual a faceta punitiva do procedimento estaria "prescrita".

31. Além do mais, em **16/12/2022**, diante da necessidade de, novamente - sem instrumento legal -, estabelecer critérios e procedimentos para exame da prescrição e de regulamentar seus efeitos, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas publicou a **Resolução Normativa n. 14/2022**, dispoendo sobre a aplicação do instituto da prescrição em **todos os processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas, excetuando, apenas, os processos relativos aos atos de "admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria reformas e pensões"** conforme dispõe seu art. 1º:

A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

32. O mesmo normativo, dispõe em seu art. 8º, dentre outros, sobre a incidência da prescrição intercorrente nos processos paralisados por mais de três anos, quando pendente de julgamento ou despacho, sendo interrompida, por qualquer ato que evidencie o seu andamento regular.

33. Cumpre-nos, em atenção à coerência de nosso posicionamento, o destaque da divergência construída pelas razões de decidir comumente explanadas, dentre outros, em voto-vista nos processos TC 14156/2009, TC 14157/2009 e TC 11127/2012, relatados da sessão plenária de 29/05/2019, nos seguintes termos:

1.1. que nos termos do disposto no art. 22, inc. I, da CRFB/1988, compete privativamente a União legislar sobre prescrição e decadência;

1.2. que nos procedimentos da Corte, os institutos da prescrição e da decadência carecem de previsão legal [o que hoje não faria mais sentido quanto ao tema "prescrição" em razão da Lei Estadual nº 8.790/2022];

1.3. que a chamada prescrição administrativa tem na verdade natureza decadencial, assim, a instauração de um procedimento nas Cortes de Contas revela manifestação de um poder jurídico (direito potestativo), motivo pelo qual não se submeteria à prescrição - em nenhuma de suas espécies -, mas sim à decadência;

1.4. que na hipótese de existir previsão legal seria possível a aplicação das regras de prescrição aos prazos decadenciais, entretanto, constatada essa ausência normativa, há possibilidade das situações serem acobertadas pelo manto da perpetuidade/imprescritibilidade;

1.5. que, também, na ausência normativa a respeito da prescrição e da decadência, a utilização desses institutos por outros entes deve dar-se na forma e no alcance do que fora traçado pela União, impondo o dever de obediência, no caso de eventual integração de lacuna, de norma paradigma obrigatória evidenciada constitucionalmente, sob pena de indevida "invasão" de competência, no caso, constitucional;

1.6. que na imensa maioria dos procedimentos fiscalizados pela Corte de Contas, o reconhecimento da decadência ou da prescrição traria, substancialmente, maior insegurança jurídica por desvirtuar os preceitos constitucionais do controle externo;

1.7. que prazos decadenciais se destinam a evitar que a omissão no exercício de um direito/poder ameace a segurança jurídica e a confiança legítima;

1.8. que o Tribunal de Contas ao exercer seu poder jurídico em pretensões punitivas utiliza-se, em nosso sentir, de ato com natureza jurídica constitutiva, criando um estado jurídico ao sancionado a partir do exercício efetivo do direito potestativo;

1.9. que eventual sanção imposta na espécie pelo Tribunal não decorre de direito subjetivo quanto a viabilizar o seu direito-função ao controle das contas públicas;

1.10. que suplantado o entendimento decadencial ou de imprescritibilidade, o prazo prescricional a ser considerado seria o da regra geral do art. 205, do Código Civil de 2002 (10 anos);

1.11. que as regras desenvolvidas por Agnelo Amorim Filho, adotadas no atual Código Civil, com a devida atenção ao princípio da operabilidade, devem, mutatis mutandis, refletir-se nos atos e procedimentos administrativos desenvolvidos pelo Tribunal de Contas, principalmente, quando inauguram relação jurídica;

1.12. que é inapropriada a utilização de microsistema de direito público, por mais que se reconheça que o Direito Administrativo possui autonomia científica, de igual maneira, não é correta a preterição do art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito

Brasileiro, de forma a permitir a utilização da ordem do art. 108 do Código Tributário Nacional para o suprimento de eventuais lacunas;

1.13. que em atenção às competências constitucionais (poder jurídico, matéria decadencial acaso não exercido) conferidas às Cortes de Contas, não se amoldarem à definição de poder polícia (art. 78, do CTN), maiormente, restringindo ou condicionando o exercício de "direitos individuais" em prol do interesse coletivo quando ameaçado, compreendemos pela impossibilidade de aplicação direta ou por meio da analogia da Lei n. 9.873/1999;

1.14. que o poder jurídico exercido por este Tribunal quanto às demandas de caráter sancionatório, que mais detém apelo pedagógico do que punitivo ou arrecadatório, possui natureza jurídica diversa das dívidas passivas dos Estados (valores em que o "Ente" é devedor), inclusive, aquelas, em momento futuro, na hipótese de não adimplemento espontâneo, podem gerar a inscrição em dívida ativa, que resguarda créditos (ativos) do poder público e não débitos (passivos), restando impossibilitada também a aplicação do art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932 ao presente caso.

34. Em que pese o nosso posicionamento (ressalvas), acerca da aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 (ou da Súmula TCE/AL nº 01), e mesmo, da Resolução Normativa nº 14/2022, evidenciamos que os autos permaneceram paralisados por mais de três anos, pendente de julgamento/despacho (fls. 107-113), o que, consequentemente, impossibilita o exame da matéria, inclusive, quanto à reunião dos elementos necessários a essa análise processual.

35. Ademais, quanto ao objeto da representação, cabe ressaltar o entendimento firmado tanto pelo STF, quanto pelo Tribunal de Contas da União, no que se refere à competência para fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes da União – FUNDEF/FUNDEB, especialmente, os decorrentes de precatórios:

Enunciado: Representação. Compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos da União. (TCU – Acórdão 1824/2017 – Plenário, Data da sessão: 23/08/2017, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 187 de 11/09/2017).

A necessidade de manifestação do TCU é reforçada ainda perante decisões do TCE-PI, permitindo a distribuição de 60% dos recursos destinados aos municípios piauienses para os profissionais do magistério, como também do TCE-AL, consentindo com gastos de precatórios com destinação diversa a da educação. Ambas as decisões, ainda em vigor, confrontam o entendimento firmado pelo TCU a respeito da complementação da União no âmbito do Fundef, proferido nos autos do TC 005.506/2017-4.

Sobre essa questão especificamente, importante ponderar que o assunto dos precatórios do Fundef envolve exclusivamente recursos federais. Nesse sentido, além de atrair a competência do TCU (Acórdãos TCU 1824/2017-Plenário, 1962/2017-Plenário, 2584/2014-Plenário, 5684/2014-1aCâmara), entende-se que essa competência seria precípua frente a outros entendimentos divergentes de outros tribunais de contas.

Embora seja reconhecida, quando houver a complementação da União, a competência concorrente entre o TCU e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, sobressai o fato de que o exame e apreciação da matéria em questão – tratando exclusivamente de recursos federais – resulta em decisões com viés normativo, semelhantes a processos de consulta, conforme o art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/92.

Por essa razão, de modo a garantir ainda segurança jurídica aos gestores, deve ser evidenciada a prevalência das decisões do TCU dessa natureza, considerando pertinente, ainda, alertar os entes municipais e estaduais que a não observância dos entendimentos manifestos nos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 1962/2017-TCU-Plenário, bem como nos presentes autos, pode ensejar a responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa. (REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, TC 020.079/2018-4/TCU, Acórdão 1518/2018, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvancati).

Parece-me, portanto, na esteira do preconizado pelo Tribunal de Contas da União, que há competência fiscalizatória concorrente entre os entes, os Estados e a União, cabendo ao TCU syndicar a aplicação dos recursos do Fundef quando houver a presença de recursos federais, consubstanciadas na complementação da União.

Dessa maneira, observo que a origem dos recursos é determinante para o adequado estabelecimento da competência fiscalizatória, de maneira que, caso se faça necessária a complementação da União, o TCU atuará, sem prejuízo da atuação do respectivo Tribunal de Contas estadual, já que o fundo é composto por recursos estaduais e municipais. (ADPF 5791/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: 12/09/2022, Órgão Julgador: Tribunal do Pleno).

Enunciado: Representação – Compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que recebidos pelo ente federativo mediante precatórios, uma vez que são recursos da União. (TCU – Acórdão 7925/2022 – Primeira Câmara, Data da sessão: 22/11/2022, Relator: Benjamin Zymler, Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 428 de 05/12/2022).

36. Evidencia-se, assim, pelas decisões acima, que a competência para a fiscalização dos recursos do Fundef/Fundeb advindos da complementação da União teria caráter concorrente – estariam aptos a tal desiderato, tanto o próprio TCU, quanto as Cortes de Contas estaduais –, embora, estas últimas não pudessem adotar posicionamentos "diferentes" daqueles tomados pelo TCU, tendo-se em conta a "origem" de recursos (federais), verificando-se, também, em relação a isso, certa atuação "prioritária" da Corte de Contas federal.

37. Postas tais razões, embora, não perfilhando na sugestão do Parquet de Contas, in casu, é fato que a ausência dos documentos necessários para a apreciação dos autos, ou seja, do inteiro teor dos procedimentos que resultaram nas contratações

(de execução de precatório), a inércia da instrução processual e a impossibilidade da reabertura da fase instrutória diante do lapso temporal, inviabiliza o desenvolvimento regular e válido do processo.

38. Expostas as razões, atento às atribuições constitucionais, legais e regimentais do Tribunal de Contas, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior para que DECIDA:

38.1. Não conhecer da representação, com base na **prescrição intercorrente**, nos termos da Súmula TCE/AL nº 1, §1º, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e art. 8º da Resolução Normativa nº 14/2022, aplicável à época da paralisação dos autos;

38.2. Publicizar a decisão;

38.3. Arquivar os autos;

Plenário da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 05 de março de 2024.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 13.06.2024:

Processo: TC-8949/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 86 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO"(AUDITORIA). SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SETE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inspeção "in loco" (auditoria) realizada na Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego - SETE, sob a gestão do Sr. Joaquim Antônio de Carvalho Brito, referente ao exercício financeiro de 2015, que foi protocolada no Tribunal em 05/08/2016.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade,

a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019

(aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei nº 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 05/08/16, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de junho de 2024.

Processo: **TC-4394/2011**

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA Nº 87 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO"(AUDITORIA). CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inspeção "in loco" (auditoria) realizada na Câmara municipal de Ibateguara, sob a gestão do Sr. Walter Fernando Silva Leite, referente ao exercício financeiro de 2010, que foi protocolada no Tribunal em 29/03/2011.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção**

dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a

interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO ATUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS

HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analgica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 29/03/11, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de junho de 2024.

Processo: **TC-10597/2006**

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 88 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO"(AUDITORIA). PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inspeção "in loco" (auditoria) realizada na Prefeitura municipal de Monteirópolis, sob a gestão do Sr. José Ailton Nogueira Mota, referente ao exercício financeiro de 2004, que foi protocolada no Tribunal em 31/07/2006.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatório, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do

processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO ATUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatório, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatório, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO.



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 31/07/06, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de junho de 2024.

Processo: **TC-10600/2006**

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 89 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO"(AUDITORIA). PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inspeção "in loco" (auditoria) realizada na Prefeitura municipal de Dois Riachos, sob a gestão do Sr. José Damacena Filho, referente ao exercício financeiro de 2004, que foi protocolada no Tribunal em 31/07/2006.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e

judgmento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente.**

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte;** o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL”.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro. (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 – BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de



Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEIREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei nº 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 31/07/06, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) ARQUIVAR os autos;

b) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de junho de 2024.

Processo: TC-417/2012

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 90 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO"(AUDITORIA). PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inspeção "in loco" (auditoria) realizada na Prefeitura municipal de São José da Laje, sob a gestão do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, referente ao exercício financeiro de 2010, que foi protocolada no Tribunal em 19/01/2012.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da

vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução

Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEIREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 19/01/12, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) ARQUIVAR os autos;

b) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de junho de 2024.

Processo: TC-4145/2003

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 91 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO"(AUDITORIA). PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inspeção "in loco" (auditoria) realizada na Prefeitura municipal de Ibateguara, sob a gestão do Sr. José Valter de Azevedo, referente ao exercício financeiro de 2002, que foi protocolada no Tribunal em 07/04/2003.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa n.º 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à

época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO

DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 07/04/03, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de junho de 2024.

Processo: **TC-4337/2017**

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 92 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO"(AUDITORIA). INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VIÇOSA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inspeção "in loco" (auditoria) realizada no Instituto de Previdência de Viçosa, sob a gestão do Sr. Álvaro Arthur Borges da Silva, referente ao exercício financeiro de 2015, que foi protocolada no Tribunal em 29/03/2017.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidi a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa n.º 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1. §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 29/03/17, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) ARQUIVAR os autos;

b) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de junho de 2024.

Processo: TC-11500/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 93 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO"(AUDITORIA). PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inspeção "in loco" (auditoria) realizada na Prefeitura municipal de Passo de Camaragibe, sob a gestão da Sra. Edvânia Farias Quirino Costa, referente ao exercício financeiro de 2010, que foi protocolada no Tribunal em 07/10/2016.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação – Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a

interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEIREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analógica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 07/10/16, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

- a) **ARQUIVAR** os autos;
- b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de junho de 2024.

Processo: TC-12404/2006

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 94 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO ESTADO DE ALAGOAS - ITEC. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação - ITEC - sob a gestão do Sr. Robério José Rogério dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2004, que foi protocolada no Tribunal em 13/09/2006.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa n.º 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação – Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d.

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 13/09/06, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá preferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de junho de 2024.

Processo: TC-8923/2006

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 95 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E ABASTECIMENTO DE ALAGOAS - IDERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Rural e Abastecimento de Alagoas - IDERAL, sob a gestão do Sr. Corinto Onélio Campelo da Paz, referente ao exercício financeiro de 2005, que foi protocolada no Tribunal em 30/06/2006.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro. (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na perda em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEIREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analógica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/06/06, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

- ARQUIVAR os autos;
- PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de junho de 2024.

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 11.06.2024:

Processo: TC-3760/1999

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 76/2024 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO". PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inspeção "in loco" realizada na Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde, referente ao exercício financeiro de 1998, sob a gestão do Sr. João Alves Cordeiro, que foi protocolada no Tribunal em 22/09/1999.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa n.º 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da

vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:**DOeTCE/AL 06/10/2023**

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:**DOeTCE/AL 16/08/2023**

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do

Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA

MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº

13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "análoga" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 22/09/99, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

- ARQUIVAR os autos;
- PUBLICIZAR a decisão, CIENTIFICANDO-SE a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-159/2004

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 77/2024 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

- Trata-se de Inspeção "in loco" realizada na Controladoria Geral do Estado de Alagoas, sob a gestão do Sr. Jurandi Ferreira de Araújo, referente ao 1º semestre de 2003, que foi protocolada no Tribunal em 09/01/2004.
- O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

- A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora

à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO ATUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:**DOeTCE/AL 28/07/2023**

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEIREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:**DOeTCE/AL 03/10/2023.**

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 09/01/04, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-18465/2012

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 78/2024 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO". SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inspeção "in loco" realizada na Secretaria de Estado do Trabalho, do Emprego e Qualificação Profissional, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Herbert Motta de Almeida, que foi protocolada no Tribunal em 10/12/2012.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação

deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria – com a exceção das contas de governo – **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decorso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1. §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.**TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.**

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º,

§1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEIREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;**TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;****TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;**

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.****TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolção da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 10/12/12, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: **TC-5778/2011**

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 79/2024 – GCAB

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão do Sr. Manuilson Andrade Santos, que foi protocolada no Tribunal em 25/04/2011.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade**

material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do

TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação “analogica” da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 25/04/11, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

“Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência”. (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

“Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador”.

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) ARQUIVAR os autos;

b) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-9030/2007

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 80/2024 – GCAB

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO

TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a gestão do Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, que foi protocolada no Tribunal em 24/07/2007.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL”.

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL”.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro. (grifo nosso)

6. A Corregedoria Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos “**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL

DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n° 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n° 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de

Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n° 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEIREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.

EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "análoga" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 24/07/07, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-16087/2012

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 81/2024 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO". FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO, RESTITUIÇÃO DE NOTA FISCAL ALAGOANA E RESERVA DE CONTINGÊNCIA (SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENT

1. Trata-se de Inspeção "in loco" realizada no Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário, Restituição de Nota Fiscal Alagoana e Reserva de Contingência (Secretaria de Estado da Fazenda), referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré dos Homens de acordo o disposto no Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n° 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n° 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n° 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "análoga" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 19/10/12, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá preferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente

impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-10211/2011

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 82/2024 – GCAB

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a gestão do Sr. Cássio Alexandre Reis de Amorim Urtiga, que foi protocolada no Tribunal em 15/07/2011.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:**DOeTCE/AL 06/10/2023**

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:**DOeTCE/AL 16/08/2023**

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatório, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatório, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal

de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatório, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:**DOeTCE/AL 28/07/2023**

TC-3196/2009 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS

DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 – CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analgica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 15/07/11, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: **TC-3695/2007**

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 83/2024 – GCAB

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Craíbas, referente ao exercício financeiro de 2004, sob a gestão do Sr. Edilson Barbosa Lima, que foi protocolada no Tribunal em 26/03/2007.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa**

n.º 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO ATUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "análoga" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 26/03/07, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa**

nº 13/2022 - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/2022

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: **TC-6426/2011**

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 84/2024 – GCAB

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D'ARCA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Tanque d'Arca, referente ao exercício financeiro de 2006, sob a gestão do Sr. Manuel Valente de Lima Neto, que foi protocolada no Tribunal em 04/05/2011.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de -gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único**:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta)

dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 – BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução

Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS



DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do

obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei nº 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 04/05/11, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: **TC-4910/2011**

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 85/2024 – GCAB

INSPEÇÃO "IN LOCO". FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVO LINO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inspeção "in loco" realizada no Fundo de Previdência Municipal de Novo Lino, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a gestão do Sr. José Everaldo Alves Barbosa, que foi protocolada no Tribunal em 06/04/2011.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de

ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte;** o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação dos arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade,

pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n° 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI N.º 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n° 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n° 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n° 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;



TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 06/04/11, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 11.06.2024:

Processo: TC-6409/2015

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 66/2024 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se das Contas de Gestão do Sr. Edson Cicero Albino, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Norte durante o exercício financeiro de 2014, que foram protocoladas no Tribunal em 22/05/2015.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria – com a exceção das contas de governo – **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO ATUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução

Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEIREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 22/05/15, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, considerando-se, ainda, que o processo não se encontra instruído e, dos seus documentos, não se visl

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-5315/2014

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 67/2024 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se das Contas de Gestão do Sr. Antônio Ferreira da Silva, Presidente da

Câmara Municipal da Barra de Santo Antônio durante o exercício financeiro de 2013, que foram protocoladas no Tribunal em 05/05/2014.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022

DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação – Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao

disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se

refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 05/05/14, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá preferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, considerando-se, ainda, que o processo não se encontra instruído e, dos seus documentos, não se visluc

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: **TC-4805/2015**

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 68/2024 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CORURUPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se das Contas de Gestão da Sra. Roberta Patrícia Costa Beltrão, Presidente da Câmara Municipal de Coruripe durante o exercício financeiro de 2014, que foram protocoladas no Tribunal em 29/04/2015.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:**DOeTCE/AL 06/10/2023**

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:**DOeTCE/AL 16/08/2023**

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim

no âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS

HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal n.º 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 29/04/15, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, considerando-se, ainda, que o processo não se encontra instruído e, dos seus documentos, não se

vislu

a) **ARQUIVAR** os autos;b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-11895/2013

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 69/2024 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se das Contas de Gestão do Sr. Jorge Luís Silva Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Feliz Deserto durante o exercício financeiro de 2012, que foram protocoladas no Tribunal em 16/08/2013.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro. (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022.

PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.**TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO.** EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.**TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.**

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária

Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE

SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 16/08/13, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, considerando-se, ainda, que o processo não se encontra instruído e, dos seus documentos, não se vislumbra

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-13803/2013

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 70/2024 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CORUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se das Contas de Gestão do Sr. Mesaque da Silva Padilha, Presidente da Câmara Municipal de Coruipe durante o exercício financeiro de 2012, que foram protocoladas no Tribunal em 25/09/2013.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa n.º 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro. (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento,

vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO ATUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao

disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analógica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 25/09/13, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocriticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, considerando-se, ainda, que o processo não se encontra instruído e, dos seus documentos, não se vislha

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-5182/2014

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 71/2024 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se das Contas de Gestão do Sr. Alexandre de Mendonça Machado, Presidente da Câmara Municipal de Paripueira durante o exercício financeiro de 2013, que foram protocoladas no Tribunal em 30/04/2014.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa n.º 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º**

01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa n.º 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;**TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO.** EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;**TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA.** EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO

HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS** EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO.** EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.**TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO.** EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO.** EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO.** EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.**TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO.** EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da Resolução Normativa n.º 13/2022 e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º

8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/04/14, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

“Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência”. (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

“Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador”.

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, considerando-se, ainda, que o processo não se encontra instruído e, dos seus documentos, não se visl

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-5252/2014

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 7/2024 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se das Contas de Gestão do Sr. José Rosalvo Lopes Ferreira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Flexeiras durante o exercício financeiro de 2013, que foram protocoladas no Tribunal em 30/04/2014.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “**obriga**” os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL”.

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria – com a exceção das contas de governo – **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

“Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL”.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro”. (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos “**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação – Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim

no âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE

IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso

entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei nº 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/04/14, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei nº 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa nº 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei nº 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, considerando-se, ainda, que o processo não se encontra instruído e, dos seus documentos, não se visl

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-5082/2015

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 73/2024 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se das Contas de Gestão do Sr. Alexandre de Mendonça Machado, Presidente da Câmara Municipal de Paripueira durante o exercício financeiro de 2014, que foram protocoladas no Tribunal em 30/04/2015.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa nº 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa nº 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa nº 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de

ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa nº 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade,

pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEIREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.

PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analogica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/04/15, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, considerando-se, ainda, que o processo não se encontra instruído e, dos seus documentos, não se visl

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade de recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: TC-6276/2011

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 74/2024 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se das Contas de Gestão do Sr. José Martins Alves Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Porto de Pedras durante o exercício financeiro de 2010, que foram protocoladas no Tribunal em 02/05/2011.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra,

anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro". (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 - BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução

Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEF de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:

DOeTCE/AL 28/07/2023

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEIREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:

DOeTCE/AL 03/10/2023.

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:

DOeTCE/AL 07/11/2022

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a "prescrição" da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação "analógica" da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 02/05/11, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

"Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência". (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

"Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador".

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, considerando-se, ainda, que o processo não se encontra instruído e, dos seus documentos, não se visl

a) **ARQUIVAR** os autos;

b) **PUBLICIZAR** a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Processo: **TC-9759/2016**

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 75/2024 – GCAB

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Passo de Camaragibe, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a gestão da Sra. Edvânia Farias Quirino Costa, que foi protocolada no Tribunal em 29/08/2016.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas deliberou e aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos, observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e

julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente.**

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A outra possibilidade para o arquivamento dos processos tratados na Resolução Normativa nº 13/2022 seria - com a exceção das contas de governo - **cumulativamente**, terem adentrado à Corte de Contas a partir de 18/04/2017 e a existência obrigatória de ato presidencial (ainda não editado) na forma da parte final do art. 2º e seu parágrafo único:

"Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, **com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL".

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro. (grifo nosso)

6. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro relator, na situação em que se encontrassem, propondo seus arquivamentos "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial contido no item 8.

7. O Tribunal, quanto às Contas de Gestão e outros processos de mesmo tratamento, vem decidindo da forma que evidenciamos abaixo, também, com base na Resolução Normativa n.º 13/2022, por meio de decisões monocráticas:

Processos de relatoria da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:

DOeTCE/AL 06/10/2023

TC-528/2005 – BALANCETE MENSAL. DEZEMBRO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-3856/2004 – BALANCETE MENSAL. FEVEREIRO DE 2004. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

TC-13727/2006 – BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. LEI ESTADUAL N.º 8.790/2022. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL. ARQUIVAMENTO.

DOeTCE/AL 12/09/2023

TC-10351/2017 – DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE FORMAL. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

Processos de relatoria do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:

DOeTCE/AL 16/08/2023

TC-5324/2015 / ASSUNTO: Prestação de contas de gestão / UNIDADE: Fundo Municipal de Educação - Prefeitura de Jacaré dos Homens.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário

Ofício Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Grazielle Melo Monteiro Silva, como também, ao Poder Legislativo do Município de Jacaré Dos Homens de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5324/2015 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

DOeTCE/AL 04/08/2023

TC-7808/2019 – DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO AUTUADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISÃO DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99 E DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. ARQUIVAMENTO.

TC-5424/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - março 2006 / UNIDADE: Câmara Municipal de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Maria de Lourdes Cirilo como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5424/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

TC-5660/2006 / ASSUNTO: Balancete Mensal - janeiro 2006 / UNIDADE: FUNDEO de Olivença.

DECISÃO MONOCRÁTICA [SEM NÚMERO E EMENTA]

Diante do relatado, DECIDO: a. PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011; b. ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, Sra. Walkíria R. de Oliveira Lopes como também, ao Poder Legislativo Municipal de Olivença, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL; c. REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator; d. DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 5660/2006 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa; e. TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de

Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Processos de relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:**DOeTCE/AL 28/07/2023**

TC-3196/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE FEVEREIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-4841/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BALANCETE MARÇO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

TC-6138/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO;

DOeTCE/AL 12/01/2023

TC-14079/2010 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. GESTOR FALECIDO. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-601/2007 PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

TC-12826/2008 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

DOeTCE/AL 13/12/2022

TC-14579/2009 INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.

Processos de relatoria da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra:**DOeTCE/AL 03/10/2023.**

TC-10606/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO. EXERCÍCIO 2010. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-5272/2014 – CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO. EXERCÍCIO 2013. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

[Observação.: o número do processo foi publicado como TC-5772/2014, porém se refere ao TC-5272/2014]

TC-342/2010 – CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EXERCÍCIO 2009. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

TC-3430/2016 - CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO. EXERCÍCIO 2014. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Processos de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**DOeTCE/AL 07/11/2022**

TC-6181/2015 – PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-6460/2014 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-8951/2016 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

TC-4608/2015 - PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022 TCE/AL. PELO ARQUIVAMENTO.

8. É possível observar, portanto, que o Tribunal de Contas vem arquivando os respectivos processos, inclusive, até balancetes mensais contábeis na forma do art. 2º da **Resolução Normativa n.º 13/2022** e, às vezes, também, aplicando-a, em nosso entender, indevidamente, em virtude de extrapolação da data de corte e da falta do obrigatório ato presidencial (TC-7808/2019 e TC-10351/2017), considerando-se o entendimento exposto no acórdão nº 22/2024 (Processo TC-14778/2017), publicado no meio oficial do Tribunal de Contas em 22/03/2024. Há arquivamentos monocráticos que levam em consideração a “prescrição” da Súmula administrativa nº 01/2019 (aplicação “analogica” da Lei Federal nº 9.873/99) e da Resolução Normativa nº 14/2022, ambas da Corte de Contas. Noutras oportunidades, vem o Órgão de Contas, equivocadamente, aplicando o instituto da prescrição à luz do novo regime na Lei n.º 8.790/2022, pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia a fatos ocorridos a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se, como referencial, o tema 1199 – STF.

9. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 29/08/16, portanto, tendo enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** - sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido -, que traria como “obrigação” o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º da resolução citada, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão monocrática:

Resolução Normativa n.º 13/2022

“Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência”. (grifo nosso)

Lei n.º 8.790/22

“Art. 87. As contas devem ser consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o TCE/AL ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo, de sorte que as contas devem ser consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador”.

10. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) ARQUIVAR os autos;

b) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 11 de junho de 2024.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 5333/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Porto de Pedras/AL
INTERESSADO(A)	José Rivaldo de Souza
ASSUNTO	Balanco Geral. Exercício 2014

RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 436/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 08/01/2016 a 22/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5235/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Rio Largo/AL
INTERESSADO(A)	Kátia Born Ribeiro
ASSUNTO	Balanco Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 437/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 26/11/2015 a 31/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5049/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Campo Alegre/AL
INTERESSADO(A)	Maria Josineide Vasconcelos Granja
ASSUNTO	Balanco Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 438/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 02/02/2016 a 17/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5043/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Alegre/AL
INTERESSADO(A)	Isys Roberta da Costa Maynara Vieira
ASSUNTO	Balanco Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 439/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 11/01/2016 a 17/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5335/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Porto de Pedras/AL
INTERESSADO(A)	Daniela dos Santos Souza
ASSUNTO	Balanco Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 440/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 10/12/2015 a 22/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5070/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Japaratinga/AL
INTERESSADO(A)	Genny Kelly Pacheco Nascimento
ASSUNTO	Balanco Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 441/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 17/07/2015 a 05/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5421/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Salomão Cavalcante Torres
ASSUNTO	Balanco Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 442/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 08/07/2015 a 15/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5401/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Luiz Augusto Reynaldo Lobo Alves
ASSUNTO	Balanco Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 443/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES



NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
- Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
- Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 10/07/2015 a 15/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;
- Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5234/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo/AL
INTERESSADO(A)	Josefa da Conceição
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 444/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
- Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
- Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 26/11/2015 a 31/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;
- Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 4943/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Satuba/AL
INTERESSADO(A)	Diogenes Neto José de Amorim
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 445/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
- Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
- Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 06/01/2016 a 31/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts.

116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

- Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 4945/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Satuba/AL
INTERESSADO(A)	Dirlene da Silva Santos
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 446/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
- Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
- Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 06/01/2016 a 31/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;
- Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5350/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Passo de Camaragibe/AL
INTERESSADO(A)	Jannayna de Hollanda Malta Gaia
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 447/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

- Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
- Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
- Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
- Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 17/07/2015 a 21/11/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;
- Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5354/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Passo de Camaragibe/AL
INTERESSADO(A)	José Abelardo Felizardo
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014

RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 448/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 15/01/2016 a 21/11/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 4944/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Satuba/AL
INTERESSADO(A)	Jane Gleide Acioly Araújo
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 449/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 06/01/2016 a 31/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5222/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Satuba/AL
INTERESSADO(A)	Gildete Cabral da Silva
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 450/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo

inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 06/01/2016 a 31/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5265/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Jacuípe/AL
INTERESSADO(A)	Laércio Marques da Silva Júnior
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 451/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 17/07/2015 a 04/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 6450/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Passo do Camaragibe/AL
INTERESSADO(A)	Marcos Bomfim Alves
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 452/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 17/07/2015 a 14/11/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5023/2015
----------	----------------

UNIDADE	Câmara Municipal de Japaratinga/AL
INTERESSADO(A)	Maria José Pereira dos Santos
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 453/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 16/07/2015 a 05/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 6673/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Feira Grande/AL
INTERESSADO(A)	Ana Maria Mello Porto
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 454/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 06/01/2015 a 11/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 5086/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro de Anadia/AL
INTERESSADO(A)	Sandra Lúcia de Mello Duarte
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 455/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único

do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 28/07/2015 a 21/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 5400/2015
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Palmeira dos Índios/AL
INTERESSADO(A)	Analice Paurílio Camelo
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 456/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 10/07/2015 a 15/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC – 5412/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Craíbas/AL
INTERESSADO(A)	Joel Pereira Nunes
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 457/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 15/06/2018 a 20/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou



executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 6317/2013
UNIDADE	Câmara Municipal de Craibas/AL
INTERESSADO(A)	Joel Pereira Nunes
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2012
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 458/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2013. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 08/05/2013 a 20/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5352/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Passo de Camaragibe/AL
INTERESSADO(A)	Genilza Santos Mendonça
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 459/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 17/02/2015 a 21/11/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5045/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Campo Alegre/AL
INTERESSADO(A)	Tamiris dos Santos
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 460/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 11/01/2016 a 17/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 6674/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Feira Grande/AL
INTERESSADO(A)	Mirelly Barbosa Soares
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 461/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 06/01/2016 a 11/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5203/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Campestre/AL
INTERESSADO(A)	Antenor Calazans de Lima Júnior
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2012
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 462/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2013. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 25/04/2013 a 18/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da

prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5354/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Porto de Pedras/AL
INTERESSADO(A)	Célia Maria da Rocha Gusmão
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2012
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 463/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2013. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 02/05/2013 a 31/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5204/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Campestre/AL
INTERESSADO(A)	Antônio de Souza Júnior
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2012
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 464/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2013. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 19/04/2013 a 17/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5202/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Campestre/AL
INTERESSADO(A)	Rosângela Lopes Cavalcante Rocha

ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2012
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 465/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2013. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 23/04/2013 a 17/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC – 5353/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Messias/AL
INTERESSADO(A)	Morgana Thereza Gomes de Oliveira
ASSUNTO	Balanço Geral. Exercício 2014
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 466/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO 2014. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2015. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 12/01/2016 a 19/04/2024. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC- 65/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Celianny Rocha Appelt
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2015
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 512/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de abril, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 18/01/2016 a 25/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

PROCESSO	TC- 12606/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Comunicação Social de Maceió/AL
INTERESSADO(A)	Clayton Antônio Santos da Silva
ASSUNTO	Balancete Mensal. Exercício 2016
RELATÓRIO DA DIRETORIA	Sem Relatório Técnico
PARECER DO MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 513/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO 2016. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1. Balancete mensal referente ao mês de outubro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2016. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 10/11/2016 a 25/09/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2º Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 3 DE JULHO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000902/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADERSON SALUSTIANO ALEIXO , ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001166/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió, MARIA APARECIDA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/001794/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BENEDITA TENORIO DE LIMA, ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/005852/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe, JOAO FRANCISCO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009053/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009662/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras, MARIA LUCIA DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/010950/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, VANIELE DA SILVA GOIS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/011662/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: AMARA MARIA DOS SANTOS, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/12.009405/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSÉ DOS SANTOS COSTA , ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.024167/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Interessado: SERGIO INACIO DA SILVA, SERGIO INACIO DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL-Japaratinga

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12197/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12204/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO INVÁLIDO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12955/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12962/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12989/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/13118/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/13120/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/13482/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.011224/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GEANE DE BRITO SIQUEIRA, MARLETE FERREIRA DA MOTTA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO-Major Isidoro

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.012447/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Edinaldo Torres de Lima, JOAO PAULO TENORIO DA ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Igaci

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/7.12.012454/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Geraldo Francisco Luiz, JOAO PAULO TENORIO DA ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Igaci

Advogado:

Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 17 de junho de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula Secretário(a)

Ministério Público de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-145/2024/SM

Processo: TC/7.12.011039/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: HELDER HENRIQUE ROSAS ANDRADE MANUELES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-143/2024/SM

Processo: TC/2879/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GEORGE FRANKLIN REGO DAMASCENO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-46/2024/SM

Processo: TC/2.5.009813/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: SAYONARA NASCIMENTO DA SILVA MIGUEL

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-89/2024/SM

Processo: TC/2519/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MELO SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-98/2024/SM

Processo: TC/1133/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CLEICE MACIEL CAVALCANTE MEDEIROS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-117/2024/SM

Processo: TC/7.5.009079/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LENIR DE ARAÚJO CALHEIROS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de

servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-118/2024/SM

Processo: TC/1689/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANTONIO CREZO DE ALBUQUERQUE NETO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 - ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-119/2024/SM

Processo: TC/2.12.012333/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CARLOS ROBERTO LOPES DOS SANTOS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses

casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-120/2024/SM

Processo: TC/7.5.008549/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: IONILDE RODRIGUES BRANDÃO OLIVEIRA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-124/2024/SM

Processo: TC/13283/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ROSANGELA HONORIO LAURINDO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-282/2024/SM

Processo: TC/8463/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA IZABEL SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-404/2024/SM

Processo: TC/13523/2019



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: VERÔNICA LOPES AGRA DE ALBUQUERQUE

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-474/2024/SM

Processo: TC/7413/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSÉ WELLINGTON PORCIÚNCULA DE ALMEIDA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-2871/2024/SM

Processo: TC/11269/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSÉ TEIXEIRAS DIAS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-1246/2024/SM

Processo: TC/9793/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA SOLANGE GALVÃO EVARISTO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

– JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-121/2024/SM

Processo: TC/7.5.008963/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: UBIRACI DE MEDEIROS AZEVEDO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-122/2024/SM

Processo: TC/7.5.006543/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FRANCISCO RICARDSON VASCONCELOS DE LIMA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR

CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-126/2024/SM

Processo: TC/7.12.011879/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: NADJA MARIA ALVEZ MENEZES DOS ANJOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-127/2024/SM

Processo: TC/7.5.004479/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MAERCIO LAURENTINO DE AZEVEDO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-128/2024/SM

Processo: TC/7.5.009253/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JULIO BEZERRA BRANDÃO

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-129/2024/SM

Processo: TC/7.5.005509/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELZA AUGUSTINHO DOS SANTOS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente

ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-23/2024/SM

Processo: TC/7.5.006099/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA CÉLIA CLEMENTE DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-50/2024/SM

Processo: TC/4.12.008293/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CICERA PEREIRA DA SILVA

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no

RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-53/2024/SM

Processo: TC/2.12.014023/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CHRYSÓGONO DE ARAÚJO CAVALCANTE

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-54/2024/SM

Processo: TC/2.12.012733/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CLAUDIA PADILHA BARBOSA PINAUD CALHEIROS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 - AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos



sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque a análise é adstrita às questões previdenciárias. 4. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 5. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 6. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (permanência de servidor não estabilizado, filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

PAR-6PMPC-33/2024/SM

Processo: TC/1143/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FLAVIUS FLOUBERT SANTOS BARROS

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

Maceió/AL, 17 de Junho de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha